

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.008462/96-37  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889  
RECURSO N.º : 119.466  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

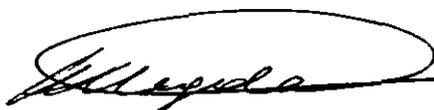
REDUÇÃO TARIFÁRIA – ACORDO DE ALCANCE REGIONAL  
Nº 4.

- 1- Rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa arguidas. Não confirmada a inconsistência da peça acusatória, alegada pela recorrente, nem tampouco pode um erro material referente a um consectário – juros de mora, ser suficiente para decretar a nulidade do feito.
- 2- Matéria devidamente esclarecida nos autos não pode ser objeto de diligência.
- 3- Confirmada a vigência do Acordo Internacional, não são alcançados por suas cláusulas os fatos geradores a ela anteriores.
- 4- Procedentes os juros e multas moratórios, não sendo estas atingidas por doutrina referente às multas de ofício.
- 5- RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

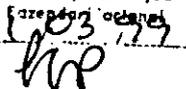
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía a multa e os juros de mora e o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía a multa de mora e os juros intercorrentes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/1999  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A autuação ora apreciada decorre da perda do direito à redução da alíquota do II prevista no Decreto nº 94.377/87, que dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, redução essa não vigente na data de ocorrência do fato gerador, 05/10/94, para mercadorias provenientes da Venezuela.

O referido Decreto previa, em seu artigo 6º, que somente aos países signatários do Acordo, que o tivessem colocado em vigor em toda sua extensão, seriam outorgados os benefícios de preferência tarifária regional.

Segundo informação prestada pelo Ministério das Relações Exteriores, somente após a edição, em 10/01/96, dos Decretos 987 e 988, o governo venezuelano colocou em vigor as ditas preferências tarifárias, o que afasta o direito à redução para fatos geradores ocorridos anteriormente a 10/01/96.

A margem de preferência pleiteada na DI nº 003148/94 foi de 28%, tendo sido efetuada o respectivo recolhimento, na DI., à alíquota de 14,4%.

Por via de Declaração Complementar de Importação o contribuinte recolheu diferença de imposto, calculada com base na alíquota de 17,2%, reconhecendo que não vigia à época o Protocolo Modificativo de Alcance Regional nº 4 (PTR4), porém o PTR nº 1, com preferência de 14%.

Resultou, assim, tributada a mercadoria com base na alíquota de 17,2%, correspondente à preferência de 14% sobre a alíquota "ad valorem" de 20%.

Às fl. 8, consta autorização da Receita Federal para recebimento da diferença de tributos, via DCI, ressalvando, porém, a possibilidade de vir a ocorrer um lançamento de ofício, em ato de revisão posterior, a depender dos termos do parecer que viesse a ser proferido em consulta formulada à COSIT, com vistas a esclarecer as dúvidas suscitadas.

Assim foi recolhido, em 25/04/95, o valor de R\$ 99.408,29, a título de diferença de imposto, juros e multa moratória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

Em expediente dirigido à Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre/RS, a Petrobrás assim se manifestou, em 20/02/95, anteriormente ao registro da DCI:

“PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, representada pelo seu estabelecimento comercial (DECOM/COPALE), inscrita no CGC (MF) sob o nº 33.000.167/0102-55, situado à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, CEP 92420221, vem por intermédio de seu procurador abaixo assinado, expor e requerer o que se segue:

Em 05/10/1994 foi registrada a DI nº 003148 referente importação de petróleo proveniente da Venezuela, tendo sido aplicada a alíquota do imposto s/importação redução ALADI, conforme 2º protocolo adicional ao AAR 4 – PTR, correspondente a margem de preferência de 28%.

Em 03/11/94 a IRF/POA-Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro fez, ao despachante aduaneiro da PETROBRÁS, exigência fiscal de recolhimento de diferença de imposto com multa de 50% considerando que, conforme telex BSA/COSIT/ 757, de 17/12/1992, as preferências percentuais constantes do 2º protocolo adicional ao AAR 4 – PTR não beneficiam as importações provenientes da Venezuela. Sendo aplicável ao caso o Decreto 94.377/87, 1º protocolo modificativo ao AAR 4, margem de preferência de 14%.

Em dezembro de 1994 o representante da PETROBRÁS, em reunião com o AFTN responsável pela exigência fiscal, informou que estaria consultando o órgão que orientou a utilização do acordo quanto à validade do mesmo e, caso não fosse válido, efetuar o recolhimento da diferença. A PETROBRÁS efetuou consultas ao Itamaraty e à Coordenação Internacional (COINTER) do Departamento Técnico de Tarifas (DTT) do Ministério da Indústria e Comércio, quanto à aplicabilidade do acordo. Em janeiro de 1995 o COINTER respondeu formalmente confirmando a posição da Receita Federal.

Na mesma ocasião fomos informados pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro de que poderíamos efetuar o recolhimento de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/94, da Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que ratifica os entendimentos e conclusões da 14ª RAOF, ou seja, quando da solicitação de reduções não cabíveis o recolhimento da diferença de imposto estaria dispensado de multa. Entretanto, posteriormente, recebemos a informação que tal ordem não seria aplicável à PETROBRÁS em razão do despacho aduaneiro e recolhimento de diferenças de imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

da mesma ser efetuado conforme IN-SRF nº 97, de 05/12/1994, art. 8º. E, conseqüentemente, a PETROBRÁS deveria recolher a diferença com multa de 100% em função do término do prazo de 60 dias da exigência fiscal.

Face ao exposto, em razão do estabelecimento da PETROBRÁS situar-se na 10ª Região Fiscal, solicitamos que o recolhimento da diferença de imposto possa ser efetuado com a dispensa de multa, conforme ordem de serviço citada acima.”

Finalizando o processo de consulta formulada pela IRF em Porto Alegre/RS, a COSIT-DICEX, expediu o telex circular nº 225, datado de 28/12/95, (fl. 18) confirmando a hipótese de que as mercadorias provenientes da Venezuela deveriam ser taxadas à alíquota integral de 20%, tendo em vista o teor de Fax expedido pelo MRE, afirmando que aquele país, inobstante ser signatário do Acordo Regional, jamais colocou em vigor as preferências acordados.

Assim, com base nesse telex, a IRF em Porto Alegre emitiu a informação DT/10ª nº 007/96, informando que no caso em questão, a PETROBRÁS deveria recolher a diferença do Imposto (14% dos 20% devidos ou seja 2,8% do valor tributável), acrescido da multa cabível.

Em seguida, à fl. 21, consta mensagem MF/SRF/COSIT nº 5 (circular), datada de 13/05/96, a qual transcrevo:

“A Divisão de Integração Regional – DIR, do Ministério das Relações Exteriores, em FAX de 19//4/96, informa que o Governo da Venezuela, por intermédio dos Decretos nº 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocou em vigor, em seu território, a partir daquela data, a Preferência Tarifária Regional (PTR), acordada no âmbito da ALADI, em 27/4/94 – Acordo Regional nº 4 -, bem como seus Protocolos Adicionais I e II, subscritos, respectivamente, em 12/03/87 e 20/06/90, e promulgados no Brasil pelos Decretos nºs 94.397, de 01/06/87 e 164, de 03/07/91.

Assim sendo, as importações de produtos originários da Venezuela, passaram, a partir de 10 de janeiro de 1996, a beneficiarem-se, também, da redução tarifária de 28%, prevista no Decreto 164/91, desde que cumpridos os requisitos legais quanto à Certificação de Origem, e observada a Lista de Exceções do Brasil, promulgada pelo Decreto nº 648, de 09/09/92.

Na hipótese de ter ocorrido desembaraço aduaneiro de produtos venezuelanos, com a referida redução tarifária, antes de 10/01/96 – em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.466  
ACÓRDÃO N° : 302-33.889

desacordo, portanto, com a ressalva constante do Telex Circular CST n° 0933, de 22/02/91-, ficam os respectivos despachos sujeitos a revisão aduaneira.”

Dessa forma, somente em 22/08/96, foi lavrado Auto de Infração para exigência da diferença de imposto, aplicando-se à importação a alíquota integral de 20%, juros moratórios e multa de mora.

Tendo sido aplicada, indevidamente, a alíquota de 30% para cálculo da multa de mora, o Auto de Infração inicial foi retificado pela peça de fl. 22/24, onde a referida multa foi calculada com base na alíquota de 20%, prevista no art. 59 da Lei n° 8.383/91, conjugado com os termos do Ato Declaratório COSIT n° 36/95.

Assim, a autuação está a exigir a diferença entre os valores já recolhidos e o valor calculado com base na alíquota “ad valorem” de 20.

Cientificada da Autuação em 26/08/96, data esta coincidente com a da lavratura da peça acusatória, a autuada interpôs defesa tempestiva alegando em síntese:

.....  
Como se pode constatar, no campo do auto de infração destinado à descrição do fato, existem dois tipos de situações:  
a) Reconhecimento de que o que ocorreu foi a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO, conforme expressa menção contida no auto de infração. Assim, havia o reconhecimento de que a impugnante tinha anteriormente o direito à alíquota menor e, posteriormente, perdeu este direito;  
b) Reconhecimento de que O CONTRIBUINTE NÃO TINHA O DIREITO À REDUÇÃO DO TRIBUTO NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, conforme consta expressamente do auto de infração.  
.....

Ao descrever fatos de maneira contraditória, o auto de infração infringiu a obrigatoriedade contida no “caput” do artigo 10 do Decreto n° 70.235/72, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade, expressos nos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal. Encontra-se, pois, o auto de infração eivado de nulidade insanável, sendo aplicável o art. 59 – II do Decreto n° 70.235/72, (...):  
.....

De igual modo, verifica-se que o enquadramento legal do demonstrativo dos juros de mora, contidos no quadro 6b do auto de infração (fls. 24) apresenta incorreção que descumpre frontalmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

norma de índole obrigatória, contida no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Isto pode ser constatado pela leitura do final do citado quadro 6b, que cita 'Artigo 38, parágrafo 1º da Lei nº 9.065/95'. No entanto, tal dispositivo legal não foi encontrado no corpo da Lei nº 9.065/95, que somente possui dezenove artigos, sendo nulo de pleno direito o auto de infração, por infringir o direito à ampla defesa da impugnante, visto que não sabe a mesma qual o dispositivo legal que embasou a autuação na parte mencionada.

.....  
O auto de infração informa que, *'segundo a Divisão de Integração Regional – DIR do Ministério das Relações Exteriores, o Governo da Venezuela, a partir dos Decretos 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocou em vigor as referidas preferências tributárias'*. Podemos então concluir que quando da lavratura do auto de infração em 26/08/96, já se encontravam em vigor as preferências tributárias por parte da Venezuela, motivo pelo qual aplicável o benefício instituído no referido Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, objeto do Decreto nº 94.377/87.

Oportuno salientar que, **conforme consta de fls. 06**, foi reconhecido expressamente em despacho administrativo, pelo órgão da Receita Federal, que **'O Decreto nº 94.377/87/1º Protocolo Modificativo do AAR nº 4 é o aplicável ao caso. Preferência tarifária 14%'**.

.....  
Ademais, não foi esclarecido no auto de infração se o referido Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4 teria integrado a legislação interna da Venezuela com efeito retroativo, similarmente ao próprio Decreto nº 94.377 de 26/05/87, do direito pátrio, que tem efeito retroativo, como preceitua o seu artigo segundo.

Urge seja tal situação apurada, o que desde logo se requer, com expedição de ofício dirigido ao Ministério das Relações Exteriores, indagando se os citados Decretos nº 987 e nº 988, de 10/01/96, integraram a legislação interna da Venezuela com efeito retroativo, juntando cópia dos mesmos (interpretação analógica do art. 16, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, por força do art. 108 – I da Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Em decisão singular a ação fiscal foi julgada procedente, conforme ementa a seguir transcrita:



RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

### **“ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Tendo o auto de infração evidenciado, no caso, inequivocamente, que a exigência decorre do não cabimento do benefício fiscal aplicado no despacho aduaneiro, não se configura a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

O lapso cometido pelos autores do procedimento relativamente ao enquadramento legal dos juros de mora também não configura a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o dispositivo retrocitado, porque a imputação formulada contra a interessada é clara no sentido de que houve falta de recolhimento do Imposto de Importação na data do vencimento respectivo, circunstância que, inexoravelmente, torna devidos os juros de mora.

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando objetiva esclarecer matéria já elucidada nos autos do processo.

### **REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Os países signatários do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4, no âmbito da ALADI (Decreto nº 94.377/87), se comprometeram a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em vigor em toda sua extensão (artigo 6 do Protocolo), o que ocorreu, em relação à Venezuela, tão-somente em 10/01/96, razão pela qual resta incabível a redução pleiteada no despacho aduaneiro de que se trata, cuja declaração de importação foi registrada em 05/10/94.

Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente, conforme art. 135 do Regulamento Aduaneiro.

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Cientificado da decisão, o sujeito interpôs recurso tempestivo tecendo inicialmente breve relato do despacho aduaneiro realizado, o qual sintetizo:

Através da DI nº 3.148, de 05/10/94 pleiteou o desembaraço aduaneiro de petróleo venezuelano, com preferência percentual de 28%, conforme “Acordo Regional de Preferência Regional nº 4 (PTR-4)”, tendo-lhe sido exigido para desembaraçar a mercadoria, em 03/05/95, o recolhimento de diferença do II, com base

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.466  
ACÓRDÃO N° : 302-33.889

em preferência tarifária de 14%, acrescida de multa e juros moratórios, tendo em vista o disposto no Decreto nº 94.377/87, “1º Protocolo modificativo do AAR nº 4”.

Posteriormente em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu também incabível a preferência tarifária de 14%, vindo a lavrar o Auto de Infração que ora se contesta, para exigir a cobrança da diferença do II, aplicando à importação regime de tributação integral, acrescido de juros e multa moratórios.

Sustenta a recorrente que o Auto de Infração não deve prosperar, eis que apresenta-se contraditório em si mesmo.

Não obstante afirmar que o contribuinte não tinha, à época do fato gerador, direito à redução solicitada, descreve a ocorrência como uma perda do direito à redução.

Tal contrariedade, a de perder o que não tinha, prejudica sua ampla defesa, pois não sabe se jamais teve direito à redução pleiteada ou, se tendo tido esse direito, veio a perdê-lo posteriormente.

Isto por si só torna a peça acusatória eivada de vício insanável, preterindo o direito de defesa.

De igual modo, no enquadramento legal dos juros de mora foi indicada legislação estranha à matéria: “Artigo 38 da Lei nº 9.065/95”, o que mais uma vez acusa a nulidade da peça processual.

A esse respeito, a autoridade singular reconhece o erro da capitulação indicada, porém absteve da anulação do Auto de Infração.

Quanto à multa moratória aplicada, tem-na por indevida, uma vez que não praticou infração alguma e que, ausente a hipótese infracionária, afastada está a penalização que lhe seria imponível.

No mérito a defesa sustenta-se na tese de que se em 10/01/96, data da edição dos Decretos 987 e 988, o governo venezuelano colocou em vigor as preferências tarifárias acordadas, então estas já vigiam no momento da lavratura do Auto de Infração, em 28/08/96, sendo pois aplicável o Protocolo Modificativo do AAR nº 4, objeto do Decreto nº 94.377/87, o que foi plenamente reconhecido no despacho de fl. 06, pela própria Receita Federal, para exigir o recolhimento do imposto à alíquota de 17,2% preferência de 14%.

Além disso, aplicando-se à revisão aduaneira o disposto no art. 105 do CTN, eis que o fato gerador encontrava-se pendente, as disposições contidas nos Decretos 987 e 988, de 10/01/96, alcançam-no inquestionavelmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

Ademais, prossegue, não se esclareceu nos autos se o Protocolo Modificativo do AAR nº 4 teria integrado a legislação interna da Venezuela, com efeito retroativo, similarmente com o que ocorreu com o próprio Decreto nº 94.377/87, o que justifica diligência ao MRE, com vistas ao esclarecimento desse aspecto.

Assim requer a nulidade do Auto de Infração dando-se provimento ao recurso interposto.

A Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

VOTO

Precedendo ao exame de mérito do litígio instaurado, cumpre a apreciação das preliminares arguidas, que são, ao todo, duas, calcadas ambas na hipótese de cerceamento do direito de defesa.

A primeira, versa sobre os termos com os quais o autuante descreve os fatos arrolados no Auto de Infração, inquinado pela recorrente, de contraditório.

Consiste a hipotética contradição no fato de que o auto de infração inicia-se com a acusação de perda do direito à redução tarifária pleiteada, para em seguida afirmar que o importador não tinha direito a dita redução na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Observe-se que na verdade contradição alguma emerge dessa redação.

Simplemente, no momento do desembaraço aduaneiro foi acolhido determinado pleito de redução, cujo direito ali reconhecido, o foi precariamente, sujeitando-se o importador ao afastamento da redução concedida, em razão da constatação, devidamente documentada, de que na realidade a alíquota preferencial não vigia no momento da ocorrência do fato gerador.

Assim, por que jamais existiu o direito à alíquota beneficiada, eis que essa não vigia no momento da importação, fato esse objeto de confirmação posterior ao desembaraço da mercadoria, o importador perdeu o direito de manter-se desonerado do ônus tributário integral a que estava sujeita a mercadoria no momento de sua importação.

Veja-se a propósito o disposto no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, rejeito essa preliminar.

A Segunda preliminar arguida, versa sobre o incorreto enquadramento legal do demonstrativo de juros de mora que indica dispositivo de lei estranho à matéria.

Tal lapso, no entanto, constitui, a meu ver, mero erro material, devidamente esclarecido na decisão singular.

Observe-se que a incorreção desse enquadramento não impede o exercício do pleno direito de defesa, eis que a tese que embasa sua aplicação independe

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

da legislação que estabelece o “quantum” a ser exigido sob esse título, legislação essa incorretamente indicada, é fato, porém ressalvada na decisão recorrida.

Nesse aspecto repriso os argumentos da decisão monocrática, transcrevendo aqui o seguinte trecho:

Esse lapso, todavia, ao contrário do que afirma a impugnante, não caracteriza descumprimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, nem violação do direito de ampla defesa, porque a imputação formulada contra a interessada é clara no sentido de que houve falta de recolhimento do Imposto de Importação na data do vencimento respectivo, circunstância que, inexoravelmente, torna devidos os juros de mora. Assim, também nesse aspecto não se configurou a nulidade de que trata o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve-se rejeitar essa preliminar.

Assim, considerando que os argumentos desenvolvidos pela recorrente relativamente aos juros moratórios, não são suficientes para determinar a nulidade da peça acusatória, enquadrando-se, no máximo, no que preceitua o art. 60 do Decreto 70.235/72, devendo a irregularidade ser sanada apenas quando dela resultar prejuízo para o sujeito passivo, e considerando que a incorreção apontada poderia afetar apenas o cálculo do montante a ser exigido a título de juros moratórios, restando, porém, incólume a questão da procedência ou não de sua aplicação, questão essa não debatida pela recorrente, e considerando, por fim, que os cálculos foram efetuados corretamente, à razão de 1% ao mês, conforme determina a legislação indicada pela autoridade julgadora, saneando o processo, rejeito também essa segunda preliminar.

A lei aplicável seria a 9.069/95 - o erro é material.

Quanto à solicitação de diligência junto ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos propostos pela recorrente, tenho-na por prescindível, haja vista a taxativa informação já prestada por aquele órgão, a qual não deixa dúvida quanto à vigência da legislação pertinente ao litígio ora sob apreciação. Estando a matéria perfeitamente esclarecida nos autos, não há como negar o caráter protelatório do pleito. Não acolho a preliminar.

No mérito, tenho por irretocáveis os argumentos expendidos na decisão singular, razão pela qual, além de fazê-los meus, repriso-os como se segue:

**I - O benefício pleiteado no despacho aduaneiro e o benefício afinal aplicado.**

13. A interessada pleiteou no despacho aduaneiro a aplicação do benefício de que trata o Decreto nº 164, de 03/07/91, que dispôs sobre a execução do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

nº 4, celebrado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Chile, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela: preferência tarifária de 28%, considerando ser a mercadoria em questão originária da Venezuela.

14. O benefício efetivamente aplicado no despacho aduaneiro, todavia, conforme consignado pela fiscalização no quadro 24 da D.I. nº 3.148/94 (fl. 6) foi o de que trata o Decreto nº 94.377, de 26/05/87, que dispôs sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4: preferência tarifária de 14%, apenas.

**II - O não cabimento de ambos (benefício pleiteado e benefício aplicado).**

15. Ocorre que ficou estabelecido nos protocolos mencionados nos itens 14 e 13 deste parecer, respectivamente:

- Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4:

.....

Artigo 6 - O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de de 1987 e seus benefícios alcançarão os países signatários desde a data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios. Outrossim, os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

.....” (sublinhado na transcrição)

- Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4:

“ .....

Artigo 5º - O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de agosto de 1990, e seus benefícios alcançarão os países signatários a partir da data em que o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todos seus termos.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

.....” (sublinhado na transcrição)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

16. Assim, o benefício em questão é aplicável somente em relação aos países que tenham colocado a Preferência Tarifária Regional em vigor pelo menos administrativamente.

17. Cumpre ressaltar, a propósito, o teor da Mensagem MF/SRF/COSIT Nº 05 (Circular), de 13/05/96 (fl. 21), conforme segue:

“A Divisão de Integração Regional - DIR, do Ministério das Relações Exteriores, em FAX de 19/04/96, informa que o Governo da Venezuela, por intermédio dos Decretos nº 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocou em vigor, em seu território, a partir daquela data, a Preferência Tarifária Regional (PTR), acordada no âmbito da ALADI, em 27/04/84 - Acordo Regional nº 4 -, bem como seus Protocolos Adicionais I e II, subscritos, respectivamente, em 12/03/87 e 20/06/90, e promulgados no Brasil pelos Decretos nº -94.397, de 01/06/87, e 164, de 03/07/91.

Assim sendo, as importações de produtos originários da Venezuela passaram, a partir de 10 de janeiro de 1996, a beneficiarem-se, também, da redução tarifária de 28%, prevista no Decreto 164/91, desde que cumpridos os requisitos legais quanto à Certificação de Origem, e observada a Lista de Exceções do Brasil, promulgada pelo Decreto nº 648, de 09/09/92.

Na hipótese de ter ocorrido desembaraço aduaneiro de produtos venezuelanos, com a referida redução tarifária, antes de 10/01/96 - em desacordo, portanto, com a ressalva constante do Telex Circular CST nº 0933, de 22/02/91 -, ficam os respectivos despachos sujeitos a revisão aduaneira.” (destacado na transcrição)

18. A mensagem transcrita dá conta de que antes de 10/01/96 não vigorava na Venezuela, nem ao menos administrativamente, a Preferência Tarifária Regional acordada no âmbito da ALADI, alterada pelos Protocolos Modificativos em causa.

19. À vista dessa circunstância e diante dos precisos termos do Acordo em questão, resta incabível o benefício fiscal aplicado no despacho aduaneiro processado com base na D.I. nº 3.148, a qual foi registrada em 05/10/94, muito antes, portanto, da vigência do Acordo na Venezuela (10/01/96), devendo ser exigido o crédito tributário correspondente, conforme art. 135 do Regulamento Aduaneiro, sendo irrelevante a alegação da interessada no sentido de que “quando da lavratura do auto de infração, em 26/08/96, já se encontravam em vigor as preferências tributárias por parte da Venezuela”.

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

20. Quanto à retroatividade aventada pela impugnante, cumpre inicialmente deixar claro que, em se pretendendo aplicar os benefícios logo após a subscrição do Acordo em questão, o procedimento cabível seria a vigência administrativa, à qual, no caso, não recorreu o Governo da Venezuela.

21. Além disso, equivocou-se a impugnante ao afirmar que o art. 2º do Decreto nº 94.377/87 teria incorporado o Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Regional nº 4 ao direito brasileiro com “efeito retroativo”.

22. O art. 2º do Decreto nº 94.377/87 consigna que o Protocolo em questão vigora a partir de 27/04/87, o que nada mais é do que a repetição do teor do 6º do próprio Protocolo. E não poderia ser diferente, porquanto a vigência do Protocolo é prerrogativa dos signatários do mesmo, Ademais, o mesmo artigo 6º do Protocolo, além de ter estabelecido que “o presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987”, assentou que “seus efeitos (do Protocolo) alcançarão os países signatários desde a data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios” (destaquei), e não desde a data da vigência do próprio Protocolo, ressaltando, ainda, e sobretudo, que “os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em vigor em toda sua extensão”.

23. É importante ressaltar que o Ministério das Relações Exteriores exerce cuidadoso acompanhamento dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil, acompanhamento esse que deu ensejo, inicialmente, à expedição, pela Secretaria da Receita Federal, do telex BSA CST/CIRC., 293, de 26/05/87, o qual esclarecia que as preferências tarifárias previstas no Acordo em questão apenas alcançavam, na época, Argentina, Chile, México e Uruguai, países que já haviam confirmado sua aplicação nos seus respectivos territórios, e que a extensão dos benefícios para os demais países signatários ficaria condicionada à confirmação da aplicação da preferência tarifária regional por parte de seus governos.

24. Posteriormente, quando da subscrição do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4, foram expedidos os telex BRASÍLIA CIRCULAR CST NR 0933, de 22/02/91, e BSA COSIT NR 757, de 17/12/92, a seguir transcritos, nesta ordem, para demonstrar, de forma inequívoca, o zeloso acompanhamento do referido Acordo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

“Informo que foi assinado, no âmbito da ALADI, pelos Governos do Brasil e dos países signatários respectivos, o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo de Alcance Regional nº 4 (PTR).

Tendo em vista solicitação do Ministério das Relações Exteriores, autorizo, com fundamento no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.472/88, o desembaraço aduaneiro dos bens nas condições estabelecidas no mencionado Protocolo, mediante assinatura de termo de responsabilidade, dispensada fiança, caução ou depósito, para garantia dos tributo ou eventuais diferenças que venham a ser apurados, até a promulgação do referido Protocolo, cuja cópia será encaminhada através de CI.

Esclareço, outrossim, que as preferências tarifárias ali previstas só alcançarão, inicialmente, o México, Chile, Uruguai e Colômbia, que já colocaram em vigor este Segundo Protocolo nos seus respectivos territórios, ficando a extensão dos benefícios para os demais países contratantes condicionada à confirmação da PTR por parte de seus Governos.”(sublinhado na transcrição)

“Em aditamento ao Telex-Circular CST nº 933, de 22/02/91, que deu vigência administrativa ao Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional nº 4 (Preferência Tarifária Regional PTR), promulgado pelo Decreto nº 164 de 03/07/91, informo que o Ministério das Relações Exteriores, através de Telex de 09/12/92, solicita estender a aplicação do referido ato para Argentina, Bolívia, Equador e Paraguai, tendo em vista o mesmo já ter sido colocado em vigor também nestes países.

Assim sendo, as preferências percentuais constantes do Segundo Protocolo Adicional ao AAR nº 4 (PTR) valem para Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai e Uruguai, não beneficiando as importações provenientes do Peru e da Venezuela, os dois países da ALADI que não o aplicam.” (destacado na transcrição)

No que respeita à multa aplicada, tem essa caráter moratório que busca penalizar o atraso no recolhimento, sem se confundir com as multas de ofício que têm por objetivo penalizar atos infracionários, razão pela qual mantenho-na.

Quanto aos juros de mora, devem estes ser exigidos para compensar o atraso do pagamento, até como forma de remuneração do capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.466  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.889

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora